



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO:
(IN) EFETIVAÇÃO DA LEP**

ORIENTANDO: DANILO JOSÉ GARCIA DE SOUZA
ORIENTADORA: PROF^a. MS. CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA
2021

DANILO JOSÉ GARCIA DE SOUZA

A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO:

(IN) EFETIVAÇÃO DA LEP

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientadora: Prof^a. Ms. Carmen da Silva Martins.

GOIÂNIA
2021

DANILO JOSÉ GARCIA DE SOUZA

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO:
(IN) EFETIVAÇÃO DA LEP**

Data da Defesa: 02 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Carmen da Silva Martins

Nota

Examinador Convidado: Prof^a. Ms. Miriam Moema Roriz

Nota

Este trabalho é todo dedicado aos meus pais, em especial a minha mãe que nunca mediu esforços para ajudar a realizar os meus sonhos e objetivos. Ao meu pai, não mais presente entre nós que me deixou ensinamentos inestimáveis, espero que esteja orgulhoso dessa conquista que também é sua. Obrigado, amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço o meu primo, amigo e professor, José Henrique Rodrigues Machado por todo o apoio, incentivo e ajuda nas aulas de redação que foram fundamentais para que eu desse o primeiro passo e prestasse o vestibular.

Gostaria de Agradecer o meu Tio Edy Neilton, por me apoiar e ajudar com a moradia quando comecei a graduação, me acolheu e muito contribuiu para a realização deste sonho.

Ao meu amigo de faculdade John Lenon, pela contribuição diária ao decorrer da graduação, nossos estudos e debates foram de grande valia.

Expresso minha gratidão a minha Orientadora Ms. Carmen da Silva Martins por ter aceitado acompanhar-me neste projeto. O seu empenho e paciência foram essenciais para a minha motivação à medida que as dificuldades iam surgindo ao longo do percurso.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – DAS PENAS E DAS PRISÕES.....	
11	
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA.....	
11	
1.1.1 Vingança Privada.....	
11	
1.1.2 Vingança Divina.....	
11	
1.1.3 Vingança Pública.....	12
1.1.4 Período Humanitário.....	
13	
1.2 A PENA E SEU PROPÓSITO.....	
14	
1.3 A PENA DE PRISÃO.....	
15	
1.3.1 Surgimento.....	15
1.3.2 Evolução da Pena de Prisão no Brasil.....	
16	
CAPÍTULO II – O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL DO BRASIL.....	
18	

2.1 DOS TIPOS DE PENAS E REGIMES PRISIONAIS.....	
18	
2.1.1 Pena Privativa de Liberdade.....	
18	
2.2.2 Pena Restritiva de Direito.....	
19	
2.2.3 Pena Pecuniária.....	21
2.3 DA PROGRESSÃO DE REGIME.....	
22	
2.4 DA REGRESSÃO DE REGIME.....	
23	
2.5 DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.....	
24	
CAPÍTULO III – A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A	
RESSOCIALIZAÇÃO	DO
EGRESSO.....	26
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	
26	
3.2 ASSISTÊNCIA E DIREITOS DO REEDUCANDO.....	
27	

3.3 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL E A (IN) EFETIVAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO.....	
32	
3.4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PANORAMA ATUAL DA LEP E A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO.....	
34	
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	
38	

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar a Lei n. 7.210/194 (Lei de Execução Penal) em relação à ressocialização do egresso do sistema carcerário. A metodologia utilizada escolhida é a pesquisa bibliográfica de doutrinas, artigos, legislação e jurisprudência. Os resultados deste trabalho mostram que a Lei de Execução Penal é robusta e atende os pressupostos necessários a ressocialização do egresso. Todavia, a realidade do sistema carcerário mostra-se díspar do que encontra-se disposto na LEP, ensejando óbice a ressocialização do egresso do sistema carcerário.

Palavras-chave: Execução Penal. Ressocialização. Egresso.

ABSTRACT

The present work has main objective to analyze Law n. 7.210/84 (Penal Execution Law) in relation to the resocialization of the egress from the prison system. The methodology used is bibliographic search of doctrines, articles, legislation and jurisprudence. The results of the work show that the penal execution law is robust and meets the requirements for the re-socialization of the egress. However, the reality of the prison system is different from what is found in the LEP, giving rise to an obstacle to the resocialization of the egress from the prison system.

Keywords: Penal Execution. Resocialization. Egress.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o intuito de abordar se a Lei de Execução Penal é efetiva ou inefetiva com relação a ressocialização e reinserção do egresso do sistema carcerário na sociedade.

O tema apresentado mostra-se atual devido a ser amplamente noticiado na mídia sobre questões relacionadas a execução penal, tais como a superlotação carcerária, a privatização das prisões e a reincidência criminal.

O presente trabalho será dividido em três capítulos, sendo que no primeiro se abordará a evolução histórica da pena, seu propósito e o surgimento e evolução da pena de prisão no Brasil.

Em seguida, no segundo capítulo, será analisado o sistema de execução penal no Brasil, perpassando pelos tipos de penas e regimes prisionais, a possibilidade de progressão e regressão de regime, bem ainda, o benefício do livramento condicional.

A *posteriori*, no terceiro capítulo, será estudado de forma aprofundada a Lei de Execução Penal face a ressocialização do egresso. Neste contexto, o trabalho abordará as assistências e direitos do reeducando dispostas na Lei n. 7.210/1984 e, em contrapartida, qual é a realidade da aplicação da LEP no Brasil.

Nesta seara, versará sobre a superlotação das prisões, o desrespeito ao princípio da individualização da pena e a ausência de políticas públicas eficazes de ressocialização e reinserção do egresso na sociedade.

Além disto, exporá a trajetória histórica deste meio de obtenção de prova na legislação penal do país, ressaltando que anteriormente à Lei 12.850/2013, o instituto era nomeado como delação premiada.

Por fim, apresentará de forma sucinta possíveis soluções para o atual problema da aplicação da LEP no Brasil, citando a construção de novos estabelecimentos penais, a possibilidade de privatizar o sistema penitenciário, a obrigatoriedade do poder executivo cumprir o mandamento constitucional da individualização da pena e a cobrança em cima do poder público para a implementação de políticas públicas eficazes para a ressocialização do egresso.

CAPÍTULO I

DAS PENAS E DAS PRISÕES

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

A origem das penas acompanha os primórdios das civilizações, trata-se de um instituto criado desde que o homem se viu incluído em agrupamentos sociais. Cesare Beccaria (1999, p.28) ao proceder a consequente correlação entre lei e pena, leciona:

Leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade. (...) faziam-se necessários motivos sensíveis suficientes para dissuadir o despótico espírito de cada homem de submergir as leis da sociedade no antigo caos. Essas são as penas estabelecidas contra os infratores das leis.

Depreende-se do excerto supramencionado que as penas foram criadas visando compelir o homem a se adequar as leis impostas e, assim, garantir maior segurança à coletividade.

Todavia, urge destacar que os meios de aplicar as referidas penas mudaram durante o período histórico. Nesse sentido, Mirabete (2009, p. 15) expõe: “pode-se aceitar a divisão estabelecida por Noronha que distingue as fases de vingança privada, vingança divina e vingança pública.”

Portanto, em seguida se abordará as fases supraditas e, ainda, o que se intitulou de Período Humanitário.

1.1.1 Vingança Privada

A fase de vingança privada compreendeu o período em que um delito era punido de forma desproporcional e extrapolava a esfera individual do infrator, punindo-se este e sua família.

Nesta seara, Noronha (1999, p. 192) é elucidativo:

Cometido um crime, havia a reação da vítima, dos parentes e do seu grupo/tribo, que, agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o agressor, mas também toda a sua tribo. A vingança era privada, pois a reação à ofensa era puramente pessoal, sem intervenção ou auxílio de terceiros.

Infere-se, portanto, que no período em exame não havia intervenção do Estado, as penalidades eram aplicadas à mingua de qualquer critério democrático ou proporcional, posto que ocorriam na proporção escolhida pela vítima/tribo atingida pelo crime.

1.1.2 Vingança Divina

O período da vingança divina, segundo Mirabete (2009, p. 16): “deve-se a influência decisiva da religião na vida dos povos antigos, já que se devia reprimir o crime como satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo social”.

Trata-se de uma fase na qual a influência da religião no Estado era patente, sendo, pois, as leis e penalidades embasadas em princípios religiosos. Destacando-se, ainda, que as penas eram estipuladas pelos sacerdotes.

Sobre o referido período, colhe-se explicação de Noronha (1999, p. 21):

A vingança divina consiste em um poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com total rigor e notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do ofendido. É o Direito Penal religioso, teocrático e sacerdotal, que tinha como objetivo a purificação da alma do criminoso através do castigo para que pudesse alcançar a benesse divina.

As penas aplicadas na vingança divina tinham requintes de crueldade como enforcamentos, esquartejamentos, fogueiras, empalações, mutilações, dentre outras.

1.1.3 Vingança Pública

Trata-se do íterim no qual a sociedade ascendeu em um grau mais elevado de civilidade e o Estado passou a assumir as responsabilidades sobre o direito de punir. Sobre este período, Mirabete (2009, p. 16):

Com a maior organização social, atingiu-se a fase da vingança pública. No sentido de se dar maior estabilidade ao Estado, visou-se a segurança do príncipe ou soberano pela aplicação da pena, ainda severa e cruel. Também em obediência ao sentido religioso, o Estado justificava a proteção ao soberano que, na Grécia, por exemplo, governava em nome de Zeus, e era seu intérprete e mandatário.

Nota-se uma maior organização para aplicação das penas, apesar de, ainda, serem penas cruéis e por vezes extrapolarem a esfera da pessoa que cometeu o delito e atingir, também, seus familiares.

Ainda, ressalta-se ser um período em que não se dissociava Estado de Religião, sendo que esta era presente no âmbito da aplicação de leis e penalidades.

1.1.4 Período Humanitário

O período humanitário surge na fase histórica conhecida como Iluminismo, marcado por um ideal que se insurge contra os períodos de vingança privada, divina e pública, porquanto apresentavam um sistema de penas pautado na desproporcionalidade e crueldade (BITENCOURT, 2012).

Para Bitencourt (2012, p. 38):

As correntes iluministas e humanitárias, das quais Voltaire, Montesquieu e Rousseau foram fiéis representantes, realizam uma severa crítica dos excessos imperantes na legislação penal, propondo que o fim do estabelecimento das penas não deve consistir em atormentar a um ser sensível. A pena deve ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração, quando imposta, as circunstâncias pessoais do delinquente, seu grau de malícia e, sobretudo, produzir a impressão de ser eficaz sobre o espírito dos homens, sendo, ao mesmo tempo, a menos cruel para o corpo do delinquente.

Neste período destaca-se o posicionamento de Cesare Beccaria, autor do livro *Dos Delitos e Das Penas*, obra clássica quando o assunto é o sistema punitivo.

Beccaria foi um defensor da mudança de paradigma na alteração do sistema punitivo, acreditava que as penas deveriam ser humanizadas e não cruéis

como ocorriam há anos. Dentro desse contexto, apresentava as seguintes indagações:

Contudo, qual a origem das penas, e em que se funda o direito de punir? Quais as punições que se devem aplicar aos diferentes crimes? A pena de morte será verdadeiramente útil, necessária, imprescindível para a segurança e a estabilidade social? Serão justos os tormentos e as torturas? Levarão ao fim proposto pelas leis? Quais são os meios mais apropriados para prevenir os delitos? As mesmas penas serão igualmente úteis em todas as épocas? Qual a influência que exercem sobre os costumes? (1999, p. 17).

Assim, fomentando a discussão sobre o assunto, Beccaria e outros defensores do Iluminismo procederam à mudança do sistema punitivo, fazendo com que fosse possível correlacionar o ideal de prevenir e reprimir o delito com a humanização das penas.

1.2 A PENA E SEU PROPÓSITO

O instituto da pena abarca três teorias que visam justificar o seu propósito, a saber: teoria absoluta; teoria relativa e; teoria unitária ou eclética (PRADO, 2004).

Para Luiz Regis Prado (2004, p. 2) a teoria absoluta define-se como:

Fundamentam a existência da pena unicamente no delito praticado (*punitur quia peccatum est*). A pena é retribuição, ou seja, compensação do mal causado pelo crime. É decorrente de uma exigência de justiça, seja como compensação da culpabilidade, punição pela transgressão do direito (teoria da retribuição), seja como expiação do agente (teoria da expiação).

Trata-se da teoria que se pauta no segmento de Justiça Retributiva, cujo pensamento central é aplicar a pena de forma limitada, sendo proporcional ao delito perpetrado.

Destaca-se, ainda, ser uma teoria de repressão ao delito quando este já ocorreu.

No tocante a teoria relativa, sabe-se que se baseia no princípio de prevenção ao crime, possuindo três variações que na inteligência de Prado (2004, p. 3) são:

Em linhas gerais, três são os efeitos principais que se vislumbram dentro do âmbito de atuação de uma pena fundada na prevenção geral positiva: em primeiro lugar, o efeito de aprendizagem, que consiste na possibilidade de recordar ao sujeito as regras sociais básicas cuja transgressão já não é tolerada pelo direito penal; em segundo lugar, o efeito de confiança, que se consegue quando o cidadão vê que o direito se impõe; e, por derradeiro, o efeito de pacificação social, que se produz quando uma infração normativa é resolvida por meio da intervenção estatal, restabelecendo a paz jurídica.

Depreende-se, portanto, ser o oposto da teoria absoluta, basta ver que esta se pauta em prevenir o crime antes que esse ocorra.

Por fim, em se tratando da teoria unitária, também chamada de eclética, nota-se que é a junção da teoria absoluta e relativa, conciliando a retribuição da justiça ao delito, bem como, a prevenção para que o crime não ocorra (PRADO, 2004).

Portanto, verifica-se que a pena não pode ser explicada e ou justificada com base em apenas uma teoria, não há como pensar na Justiça apenas no modo retributivo, sem que se analise um modo de prevenir que o delito aconteça. Logo, tem-se que a teoria unitária é a mais adequada para a aplicação do instituto da pena.

Dito isso, no tópico seguinte impende abordar a pena de prisão, seu conceito e surgimento, bem assim, a evolução histórica da referida pena no Brasil.

1.3 A PENA DE PRISÃO

1.3.1 Surgimento

Inicialmente, insta abordar o conceito de prisão. Nesta esteira, Beccaria (1995, p. 98) disserta:

Prisão é pena que, por necessidade, deve, diversamente de todas as outras, ser precedida da declaração do delito, mas este caráter distintivo não lhe tira o outro traço essencial, a saber, que somente a lei determine os casos em que o homem merece a pena.

Tem-se, portanto, que prisão é uma forma do Estado punir o cidadão que comete infrações penais, destacando-se, pela leitura do excerto acima mencionado,

que somente a lei pode definir os casos em que sobrevém a necessidade de se punir alguém.

Dito isso, passa-se a abordar o surgimento da pena de prisão. Segundo Tatiana Chiaverini (2009, p. 10): “A pena de prisão surgiu no fim do absolutismo, com o nascimento do capitalismo”.

Muito embora anteriormente houvesse prisões, sabe-se que essas destinavam-se a trabalhos forçados ou, ainda, uma forma de aguardar o julgamento mas não como, propriamente, uma penitência.

Mais especificamente, cita-se o Código Penal Francês de 1810 que dispôs a pena de prisão, hoje conhecida como pena privativa de liberdade, *ad litteram*:

Art. 7º. As penas aflitivas e infamantes são: [...] 5º A reclusão.

Art. 9º. As penas em matéria de correção são:

1º. O aprisionamento em uma casa ou estabelecimento correccional [...]

Isto posto, foi a partir de 1810 e com influência da legislação francesa que a pena de prisão passou a ser vista como método punitivo por infrações às leis.

1.3.2 Evolução da pena de prisão no Brasil

No Brasil, a primeira manifestação legislativa da pena de prisão se deu com a Constituição de 1824, ainda de forma indireta e sem nenhuma regulamentação precisa.

A *posteriori*, com a promulgação do primeiro Código Criminal Brasileiro é que foi, de fato, acrescentada e regulamentada a pena privativa de liberdade, *ipsis litteris*:

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará aos réos a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas sentenças.

Art. 48. Estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões publicas, que offerecerem maior commodidade, e segurança, e na maior proximidade, que fôr possível, dos lugares dos delictos, devendo ser designadas pelos Juizes nas sentenças.

Quando porém fôr de prisão simples, que não exceda a seis mezes, cumprir-se-ha em qualquer prisão, que haja no lugar da residencia do réo,

ou em algum outro proximo, devendo fazer-se na sentença a mesma designação.

Nota-se que a partir do momento que se institui a pena de prisão, necessário se fez falar-se em prisões públicas. Todavia, não foi de imediato a criação de prisões, sendo uma aldeia em Fernando de Noronha o primeiro local destinado a fins de prisão por penitência (SANTOS, 2013).

Posteriormente, houve a reforma do Código Criminal em 1890, dando início ao Período Republicano do país. Desta data em diante a legislação criminal sofreu diversas alterações.

Em 17 de dezembro de 1940 foi promulgado o atual Código Penal Brasileiro, um marco importante para a legislação pátria do país. Urge destacar que, após uma reforma no Código Penal em 1984, surgiu a primeira legislação extravagante destinada unicamente a regularizar a execução da pena no país.

A Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984, popularmente conhecida como Lei de Execução Penal – LEP, é um avanço no que tange a regularização da aplicação de penas, prevê direitos e deveres aos sentenciados; trabalho no âmbito das penitenciárias; versa sobre as falta disciplinares; sanções e recompensas; procedimentos administrativos disciplinares; os órgãos da execução penal; os estabelecimentos penais; execução das penas em espécie; autorizações de saída; remição de pena; livramento condicional; monitoração eletrônica; incidentes da execução penal, dentre outras coisas.

Constata-se ser um dispositivo legal robusto e bem elaborado, com pormenores de suma importância para que a execução da pena se dê de forma a reprimir o delito perpetrado e respeitar o princípio de dignidade da pessoa humana, com mecanismos aptos a reinserção do egresso na sociedade.

Todavia, conforme se demonstrará no deslinde do presente trabalho, muito embora seja uma lei de notável excelência em sua redação não é, na prática, executada como deveria.

Em seguida o trabalho se dedicará a estudar de forma acurada o sistema de execução penal à luz da Lei n. 7.210 de 1984, abordando os tipos de penas; os regimes prisionais; formas de progressão e regressão de regime e; o instituto do livramento condicional.

CAPÍTULO II

O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

2.1 DOS TIPOS DE PENA E REGIMES PRISIONAIS

No Brasil os tipos de pena estão previstos no art. 32 do Código Penal e são pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e de multa. Dito isso, é importante abordar de forma pormenorizada cada tipo de pena citada, bem ainda, os regimes prisionais existentes.

2.1.1 Pena Privativa de Liberdade

A pena privativa de liberdade, segundo Masson (2019, p. 799): “é a modalidade de sanção que retira do condenado o seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado.”

A referida pena subdivide-se em pena de reclusão, detenção e prisão simples. Sobre o conceito e as diferenças entre elas, Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 530) explica:

A pena de prisão simples é a destinada às contravenções penais, significando que não pode ser cumprida em regime fechado, comportando apenas os regimes semiaberto e aberto. Além disso, não se pode inserir o contraventor condenado no mesmo lugar onde se encontrem os criminosos. Quanto às diferenças entre as penas de reclusão e detenção, destinadas ao crime, temos basicamente cinco: a) a reclusão é cumprida *inicialmente* nos regimes fechado, semiaberto ou aberto; a detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto (art. 33, *caput*, CP); b) a reclusão pode acarretar como *efeito da condenação* a incapacidade para o exercício do pátrio poder (atualmente, denominado, pelo Código Civil, poder familiar), tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a esse tipo de pena, cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, filho,

filha ou outro descendente ou tutelado ou curatelado (art. 92, II, CP); c) a reclusão propicia a *internação* nos casos de medida de segurança; a detenção permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial (art. 97, CP); d) a reclusão é cumprida *em primeiro lugar* (art. 69, *caput*, CP); e) a reclusão é prevista para crimes mais graves; a detenção é reservada para os mais leves, motivo pelo qual, no instante de criação do tipo penal incriminador, o legislador sinaliza à sociedade a gravidade do delito.

Nota-se, portanto, que mesmo nas penas privativas de liberdade há subdivisões de penas mais rigorosas e mais brandas.

Dito isso, é salutar mencionar sobre o local de cumprimento de cada reprimenda.

No tocante ao regime prisional, cabe registrar, inicialmente, o que dita o art. 33, § 1º do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Em se tratando da pena privativa de liberdade, de acordo com Masson (2019, p. 800): “regime ou sistema penitenciário é o meio pelo qual se efetiva o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Cabe ressaltar que no Brasil vige o sistema progressivo de pena, de modo que, a depender do *quantum* de pena imposta, pode o sentenciado dar início ao cumprimento de pena no regime fechado a ser cumprido em penitenciárias; no regime semiaberto, a ser cumprido em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimento similar e; no regime aberto, a ser cumprido em Casas do Albergado.

2.1.2 Pena Restritiva de Direito

No ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de aplicação da pena restritiva de direito encontra respaldo no artigo 44 do Código Penal, in verbis:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Por análise do artigo, tem-se que há requisitos a serem preenchidos para a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito, sendo certo que não se trata de mera discricionariedade do magistrado, devendo ele se ater as condições impostas.

Tratando-se do conceito de pena restritiva de direito, Nucci (2020, p. 540) as define como:

penas alternativas expressamente previstas em lei, tendo por fim evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves, promovendo-lhes a recuperação através de restrições a certos direitos. É o que Nilo Batista define como um movimento denominado “fuga da pena”, iniciado a partir dos anos 1970, quando se verificou, com maior evidência, o fracasso do tradicional sistema punitivo no Brasil (*Alternativas à prisão no Brasil*, p. 76).

No mesmo sentido, ensina Masson (2019, p. 810):

As penas restritivas de direitos são também chamadas de “**penas alternativas**”, pois têm o propósito de evitar a desnecessária imposição da pena privativa de liberdade nas situações expressamente indicadas em lei, relativas a indivíduos dotados de condições pessoais favoráveis e envolvidos na prática de infrações penais de reduzida gravidade. Busca-se a fuga **da pena privativa de liberdade**, reservada exclusivamente para

situações excepcionais, aplicando-se em seu lugar a restrição de um ou mais direitos do condenado (grifos no original).

É, portanto, uma reprimenda mais branda, passível de ser aplicada apenas a réus que preencherem os requisitos e fizerem jus ao benefício.

Nos termos do art. 43 do Código Penal, as penas restritivas de direito compreendem prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos e; limitação do final de semana.

As penas ora em exame são fiscalizadas pelo juízo da Vara de Execução Penal e Medidas Alternativas.

Por fim, importante destacar que no caso de descumprimento das condições fixadas há possibilidade de reconversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, consoante dispõe o § 4º do art. 44 do Código Penal.

2.1.3 Pena de Multa

A reprimenda de multa tem caráter patrimonial e é paga em benefício do Fundo Penitenciário. O Fundo Penitenciário (Funpen) está previsto no art. 1º da Lei Complementar n. 79/1994 e é gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e é destinado a custear gastos relativos ao sistema penitenciário nacional (MASSON, 2019).

A pena de multa deve ser aplicada em respeito ao critério bifásico, deve-se observar o mínimo e máximo de dias-multa que é entre 10 e máximo de 360 e estabelecer o piso de 1/30 e teto de 5 vezes esse salário, de acordo com a situação econômica do réu (NUCCI, 2020).

A execução da pena de multa, segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, deve ser executada pelo Ministério Público, *ipsis litteris*:

Ementa: Execução da pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Pedido de reconsideração apreciado em sede de Questão de Ordem. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. **Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.** 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser

subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Questão de ordem que se resolve no sentido de manter a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. (AP 470 QO-décima segunda, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019) (grifo nosso).

Destaca-se que a pena de multa pode ser aplicada cumulativamente tanto com a pena privativa de liberdade quanto com as penas restritivas de direito.

2.2 DA PROGRESSÃO DE REGIME

De acordo com a lei de execução penal, a pena possui caráter reeducativo, sendo a progressão de regime da reprimenda privativa de liberdade uma forma de garantir ao sentenciado que cumpra sua pena, gradativamente, em regime menos rigoroso (CUNHA, 2020).

A Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe mudanças para a legislação penal e processual penal. Dentre as referidas mudanças, cita-se as efetuadas no âmbito da execução penal.

O art. 112 da LEP passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.

(...)

Ao examinar o artigo acima, observa-se que a lei estabelece critérios distintos para a progressão de regime a depender de primariedade, reincidência, crime comum ou hediondo.

Outrossim, consoante dispõe os § 1º e 2º, além do requisito objetivo (temporal), deve o apenado cumprir requisitos de ordem subjetiva (bom comportamento carcerário), devendo ser as decisões motivadas e com parecer da defesa e do *Parquet*.

Em se tratando da progressão de regime, imperioso trazer à baila o que dispõe a súmula nº 716 do Excelso Supremo Tribunal Federal: “Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos gravoso, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

A referida súmula não pretende validar a execução antecipada da pena, mas sim a antecipação de eventuais benefícios da execução penal (CUNHA, 2020).

Assim, nota-se que no âmbito da execução penal das penas privativas de liberdade, concede-se ao apenado que preencher os requisitos legais o direito de cumprir sua pena progredindo gradativamente para regimes menos gravosos.

2.3 DA REGRESSÃO DE REGIME

Em contrapartida a progressão de regime, tem-se, também, a possibilidade de regredir o apenado do regime no qual se encontra, o que ocorre quando o apenado pratica faltas graves no curso da execução.

A regressão de regime encontra escopo no art. 118 da LEP, e permite a regressão para qualquer regime mais rigoroso. Acerca desta questão, Nucci (2018, p. 315) preceitua:

Se faltas forem cometidas, demonstrando a inadaptação do condenado ao regime no qual está inserido, poderá haver a regressão. Não existe a obrigatoriedade de retornar ao regime anterior, vale dizer, se estava no aberto, deve seguir ao semiaberto. Eventualmente, conforme preceitua o art. 118, *caput*, pode ser o condenado transferido para *qualquer dos regimes mais rigorosos*, sendo viável o salto do aberto para o fechado. Depende, pois, do caso concreto (grifos no original).

E continua, desta vez versando sobre a possibilidade de regressão cautelar de regime:

Quanto à suspensão cautelar, há possibilidade. Dependendo do caso concreto, pode o juiz da execução penal suspender cautelarmente o regime mais benéfico (aberto ou semiaberto), inserindo o condenado em regime fechado. Afinal, conforme o crime, em tese, cometido, podendo, inclusive, haver prisão em flagrante, a gravidade da situação impõe medida urgente, de modo a evitar qualquer frustração no cumprimento da pena. Ilustrando, se o sentenciado, em regime aberto, comete um roubo e é preso em flagrante, não pode permanecer no referido regime aberto. De imediato, *suspende-se* o regime, inserindo-o no fechado, para depois ouvi-lo e decidir, em definitivo, qual será o cabível.

Pois bem, a regressão de regime funciona na prática como punição ao sentenciado que descumpre as regras do regime no qual está incurso e, como bem delineado nos excertos mencionados, cabe a regressão para qualquer regime mais rigoroso, inclusive em sede cautelar, cabendo ao apenado cumprir com honradez sua reprimenda a fim de evitar eventuais regressões.

2.4 DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

O livramento condicional é o último estágio de cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo, pois, o regime menos rigoroso da referida modalidade.

A benesse está prevista no art. 83 do Código Penal e art. 131 da Lei de Execução Penal e sofreu recentes alterações em razão da promulgação do Pacote Anticrime.

Para a concessão deve-se preencher cumulativamente, além do requisito objetivo (temporal): bom comportamento durante a execução da pena; não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; bom desempenho no trabalho que lhe for atribuído e; aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

Ainda, cabe registrar que o benefício é vedado aos condenados reincidentes em crime hediondo (art. 85, inciso V do Código Penal) e aqueles condenados em crime hediondo com resultado morte (incisos VI, alínea “a” e inciso VIII).

Concernente ao conceito de livramento condicional, colhe-se lição de Nucci (2020, p. 560):

Trata-se de um instituto de política criminal destinado a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória da liberdade ao condenado, quando é cumprida pena privativa de liberdade, mediante o preenchimento de determinados requisitos e a aceitação de certas condições. (...) É medida penal restritiva, mas não privativa, da liberdade de locomoção, que se constitui em benefício ao condenado e, portanto, faz parte de seu direito subjetivo, integrando um estágio do cumprimento da pena. Não se trata de um incidente da execução, porque a própria Lei de Execução Penal não o considerou como tal (vide Título VII – Dos Incidentes de Execução: Das conversões, Do excesso ou desvio, Da anistia e do indulto).

Nada obstante, convém destacar que a referida benesse é passível de ser suspensa e revogada caso o sentenciado descumpra as condições impostas e/ou pratique nova infração penal, caso em que, se sobrevir sentença condenatória definitiva por crime cometido no período de prova, o sentenciado tem a benesse revogada e não poderá mais receber outro livramento condicional com relação as mesmas penas (NUCCI, 2020).

CAPÍTULO III

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, no tocante ao conceito de execução penal, Nucci (2019, p. 26) aduz:

É a fase processual, iniciada após o processo de conhecimento, em que foi proferida sentença condenatória, na qual o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal.

Em se tratando da natureza jurídica da execução penal, Nucci (2019, p. 26) diz: “trata-se de atividade jurisdicional, voltada a tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, em associação à atividade administrativa, fornecedora dos meios materiais para tanto.”

Ainda, é importante versar sobre o Direito Penitenciário, nesse sentido Nucci (2019, p. 27) apresenta:

Cuida-se de ramo do ordenamento jurídico voltado à esfera administrativa da execução penal, que é, por si só, um procedimento complexo, envolvendo aspectos jurisdicionais e administrativos concomitantemente. O direito penitenciário regula todos os aspectos não vinculados aos temas eminentemente penais, como regime de penas, progressão, livramento condicional, medida de segurança etc. Há de regulamentar faltas disciplinares e suas punições, por exemplo, embora sempre por lei – federal ou estadual. Não concebemos um direito penitenciário firmado em atos administrativos.

Cabe registrar que a execução penal, conforme já demonstrado alhures, é regulamentada pela Lei n. 7.210/1984, ou seja, é regulada por legislação criminal específica.

A lei de execução penal dispõe em seu art. 1º que o seu objetivo é “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Dentro deste contexto, impende abordar os direitos e assistências destinadas ao reeducando, temática que será melhor abordada no tópico seguinte.

3.2 ASSISTÊNCIA E DIREITOS DO REEDUCANDO

No capítulo II da lei em exame estão dispostas as assistências em benefício do sentenciado, a saber: assistência material; assistência à saúde; assistência jurídica; assistência educacional; assistência social; assistência religiosa e assistência ao egresso.

Sobre a importância da assistência destinada ao apenado, Brito (2019, p. 164) traz a seguinte explanação:

Quando o Estado-juiz determina a custódia de uma pessoa, surge a obrigação de fornecer a ela os elementos mínimos para a manutenção de suas necessidades diárias quanto à alimentação, vestuário, acomodação, ensino, profissionalização, religiosidade e quaisquer outras que não confrontem com a natureza da execução da pena. A reclusão somente poderá reeducar para a liberdade enquanto o modo de vida do recluso esteja prudentemente disposto para essa finalidade.

É uma medida de inegável importância para que a pena cumpra o seu caráter ressocializador. Dito isso, impende abordar de forma pormenorizada cada assistência apresentada pela Lei de Execução Penal.

A assistência material está disposta no art. 11, inciso I e artigos 12 e 13 da LEP, e estipula que o Estado deverá fornecer ao reeducando alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Sobre referida assistência, pertinente é a explicação de Nucci (2019, p. 44) que vê em tal assistência a oportunidade para o sentenciado trabalhar e remir sua pena, *in verbis*:

Para o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, pode e, em nosso pensamento, deve o Estado buscar associá-las ao trabalho do sentenciado, propiciando o benefício da remição (a cada três dias trabalhados, desconta-se um dia na pena). Não significa dizer que o preso deve trabalhar para ser alimentado, vestido ou gozar de instalações salubres. Representa, isto sim, a oportunidade para que os estabelecimentos penais mantenham, em suas instalações, cozinha,

lavanderia e departamento de limpeza, sem promover a cômoda *terceirização*. Dessa maneira, os condenados podem trabalhar na cozinha, na lavanderia ou no serviço de limpeza geral do presídio, conseguindo alcançar o benefício da remição e cumprir um de seus deveres, que é, justamente, executar o trabalho que lhe for destinado (art. 39, V, LEP).

Garantir alimentação, vestuário e instalações higiênicas é um dever do Estado para com aquele que está sob sua custódia, sob pena de violar flagrantemente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre a assistência à saúde, tem-se que encontra-se insculpida no art. 14 da LEP e impõe que ao apenado deverá ser disponibilizado atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Sobre tal questão, colhe-se explicação de Brito (2019, p. 168):

Como qualquer pessoa, o recluso também terá direito ao atendimento médico. O estabelecimento penal deverá contar com uma equipe ou um número mínimo de profissionais que regularmente zelem pelas condições de saúde, compreendendo o atendimento médico, farmacêutico e odontológico (LEP, art. 14). É ideal, por razões de celeridade, que o estabelecimento penal possua locais apropriados para esses atendimentos, evitando-se que a demora na prestação de socorro agrave a situação do enfermo ou até mesmo cause sua morte. E também por medidas de segurança, uma vez que não dispondo desses recursos o recluso deverá ser encaminhado ao hospital civil mais próximo.

Nos casos em que o Estado for ineficiente na prestação de tal assistência, será concedida a prisão domiciliar ao reeducando, até o seu restabelecimento, entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 28588/RS (BRITO, 2019).

No tocante à assistência judiciária, sabe-se que está prevista no art. 15 e art. 16 da LEP e disserta que o Estado deve garantir assistência judiciária gratuita aos sentenciados hipossuficientes, de modo a garantir-lhes o cumprimento de seus direitos.

Nucci (2019) argumenta, em contraponto ao disposto na legislação, que a assistência judiciária deve ser garantida a todos os réus, independente da hipossuficiência, devendo ser gratuita aos pobres e, no caso de réus com suficiência de recursos, ser cobrada posteriormente.

A assistência educacional, por sua vez, está disposta do art. 17 ao art. 21-A, e compreende tanto instrução escolar quanto formação profissional do indivíduo encarcerado.

Nesse contexto é importante destacar que, segundo dados do relatório feito pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões em 2018, 52,27% dos presos brasileiros, em termos de escolaridade, concluíram apenas o ensino fundamental; 24,04% possuem ensino fundamental incompleto; 6,11 % ensino médio incompleto; 13,72% ensino médio completo e; apenas 0,46% ensino superior incompleto e 0,83% ensino superior completo¹ (BRASIL, 2018).

Vê-se, pois, que a grande maioria dos presos brasileiros, ocupando mais de 50% do índice, estudou apenas até completar o ensino fundamental, um índice alarmante e que demonstra sobremaneira a importância da assistência educacional no cárcere. Nesta esteira, leciona Brito (2019, p. 173):

É muito comum que encontremos, na população carcerária, indivíduos que não receberam ou não completaram seus estudos, sejam eles fundamentais, médios ou superiores. A execução penal não tem a finalidade de segregar o autor de um delito, mas sempre que possível contribuir para o seu crescimento e integração social. Nesse processo, deverá possuir um assento a empreitada educacional, como valorização da dignidade humana e instrumento a possibilitar o exercício de atividades ao egresso. Ainda que não constitua o único fator, as estatísticas demonstram que um preocupante indicador da criminalidade é o desemprego, e a maior parte da população carcerária ainda é composta por autores de delitos contra o patrimônio. [...] A educação escolar do condenado adquire relevância não só na melhoria de suas capacidades, mas também como fator de sua reinserção na comunidade. Por isso a preocupação em permitir ao sentenciado que frequente esses cursos em estabelecimentos privados, gradativamente recolocando-o no contexto social, familiar e profissional, sem que perca o contato com as técnicas e equipamentos com os quais deverá operar quando retornar à sociedade

É sabido que a educação é um direito de todos e dever do Estado, consoante dispõe o art. 205 da Constituição Federal, por isso e pelas demais razões acima delineadas, a assistência educacional deve ser garantida com afinco.

No art. 22 e 23 encontra-se prevista a assistência social, *ipsis litteris*:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em 13 mai. 2021.

- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima

Sobre os profissionais da assistência social, Nucci (2019, p. 48) explica:

Os profissionais da assistência social são aqueles que permitem um liame entre o preso e sua vida fora do cárcere, abrangendo família, trabalho, atividades comunitárias etc. Além disso, participam das Comissões Técnicas de Classificação, emitindo pareceres quanto à mais indicada forma de individualização da pena, de progressão de regime e se é cabível o livramento condicional.

Ainda, pertinente é o que dita Brito (2019, p. 179):

Enfim, a atuação do assistente social é fundamental para desenvolver o fortalecimento das relações entre os condenados e a sociedade, promovendo a inclusão social dos apenados e a desmistificação da identidade socialmente construída.

Trata-se de mais uma modalidade de assistência que propicia uma melhor reinserção do egresso na sociedade, sendo, pois, tão importante quanto as outras.

De outro lado, tem-se a assistência religiosa prevista no art. 24, o qual dispõe: “A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.”

O apenado deve poder exercer sua religião dentro do cárcere, como forma de assegurar a sua liberdade religiosa, não forçando, evidentemente, aqueles que não possuem religião a participar de quaisquer cultos.

Por fim, do art. 25 ao 27 a LEP versa sobre a assistência ao egresso, *ad litteram*:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

- I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

É a assistência destinada aos reeducandos egressos do sistema prisional. É dizer, aqueles que já cumpriram a integralidade da pena e os que estão cumprindo pena em livramento condicional.

Sobre a importância desta assistência, colhe-se elucidação de Brito (2019, p. 182):

Após o cumprimento da pena, na qual o condenado ficou afastado das situações normais de convivência, é natural que tenha certa dificuldade para reintegrar-se à sociedade. O Estado deve prestar essa assistência, acompanhando de perto seu desempenho e subsidiando-o com o mínimo material. Trata-se de uma fase de suma importância para a finalidade da pena e, principalmente, de redução da reincidência.

No mesmo sentido, entende Nucci (2019, p. 49):

Creemos ser fundamental à ideal ressocialização do sentenciado o amparo àquele que deixa o cárcere, em especial quando passou muitos anos detido, para que não se frustrate e retorne à vida criminosa. Lamentavelmente, na maior parte das cidades brasileiras, onde há presídios, esse serviço inexistente. A consequência é o abandono ao qual é lançado o egresso, que nem mesmo para onde ir tem, após o cumprimento da pena. Se tiver família que o ampare, pode-se dispensar o alojamento e a alimentação, valendo, somente, o empenho para a busca do emprego lícito. [...] Há presos que podem sair diretamente do regime fechado (após cumprir, por exemplo, um terço da pena, se primário, de bons antecedentes, pode requerer o livramento condicional) para a liberdade. Em tese, precisam mais de assistência do Poder Público, justamente para conseguir trabalho lícito e moradia imediata (desde que não contem com o apoio da família).

É importante que o Estado preste auxílio aqueles que ficaram encarcerados e sem convívio com a sociedade, de modo a propiciar que possam ingressar no mercado de trabalho e, caso não tenham onde ficar, que seja-lhes garantida moradia imediata, a fim de evitar que o indivíduo retorne a criminalidade.

Pelo exposto, evidenciou-se que a Lei de Execução Penal preocupa-se com a dignidade do sentenciado enquanto pessoa humana, bem ainda, com o caráter ressocializador que deve ter a pena, sendo uma lei muito bem elaborada e que se cumprida na prática faria com que a execução penal do país obtivesse êxito.

No entanto, na prática vê-se que a LEP não é aplicada da forma como dispôs o legislador, pelas razões que serão exibidas em seguida.

3.3 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL E A IN (EFETIVAÇÃO) DA RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO

Pelo exposto no deslinde deste trabalho, observou-se que a Lei de Execução Penal é bastante completa e pormenorizada quanto ao seu objetivo de ressocialização. Aborda direitos e assistências devidas ao sentenciado em respeito aos direitos humanos e dignidade da pessoa humana.

Todavia, a aplicação prática da LEP não se mostra tal qual o legislador propôs, há diversos fatores que demonstram que no Brasil a execução penal não cumpre o seu papel, nem tampouco respeita os direitos do reeducando. Pode-se citar a superlotação das prisões, a não individualização da pena e inexistência de políticas públicas eficazes de reinserção social do egresso na sociedade.

No tocante à superlotação carcerária, impende trazer à lume dados apresentados pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, o qual, por meio de um relatório feito em 2019, mostra a capacidade e ocupação carcerária por regiões, veja-se: centro-oeste possui capacidade para 36.402 presos e ocupação de 71.512; nordeste com capacidade para 70.499 presos e ocupação de 122.403; norte possui capacidade para 31.948 presos e ocupação de 51.104; sudeste com capacidade para 241.825 presos e ocupação de 389.686; sul possui capacidade para 66.356 presos e ocupação de 87.128 (CNMP, 2019, disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/ps>. Acesso em 26 mai. 2021).

Vê-se, pois, que todas as regiões do Brasil extrapolam a capacidade carcerária e segrega pessoas sem que haja a devida vaga no estabelecimento prisional. É dizer, em uma cela que seria para 04 (quatro) pessoas colocam-se o dobrou ou mais.

Devido a superlotação carcerária os reeducandos ficam submetidos a instalações precárias; celas sem o mínimo necessário para a higiene pessoal; suscetíveis a diversas doenças; e diversas outras questões que atentam frontalmente os direitos humanos.

Tem-se a superlotação carcerária como uma das principais falhas da execução penal, porquanto além de atentar contra à dignidade da pessoa humana, contribui para os altos níveis de reincidência e para o insucesso da ressocialização do egresso deste sistema. Ora, uma pessoa submetida a condições desumanas no cárcere dificilmente irá se ressocializar.

Outrossim, há que se falar na ausência de individualização da pena, outro fator que contribui para que a LEP não atinja o seu objetivo. A individualização da pena está prevista no inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal; no art. 34 do Código Penal e; nos artigos 5º, 8º, 41, inciso XII, e 92, parágrafo único, inciso II da LEP.

Sobre a importância do princípio da individualização da pena, disserta Foucault (2006, p. 83): “Essa individualização vai representar um peso muito grande em toda a história do direito penal moderno [...] a individualização aparece como o objetivo derradeiro de um código bem adaptado.”

Na execução penal não é aplicada a individualização da pena, são colocados no mesmo ambiente presos de alta periculosidade e presos por crimes que sequer foram empregados por meio de violência ou grave ameaça. Tal fato é um entrave para a ressocialização do egresso, posto que ao conviver com criminosos habituais e perigosos a tendência é que o indivíduo ingresse cada vez mais na criminalidade.

Pode-se citar um avanço na questão de individualização da pena quando o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria de votos que o cumprimento integralmente fechado de crimes hediondos era inconstitucional por ferir o princípio em exame. Ilustrando, colhe-se decisão do Excelso STF:

HABEAS CORPUS – REVISÃO CRIMINAL. O habeas corpus não sofre qualquer obstáculo, muito menos o decorrente de ter-se, em tese, a possibilidade de impugnação do título condenatório mediante revisão criminal. **PENA – REGIME FECHADO – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/1990. A imposição do regime inicial fechado, prevista na Lei de Crimes Hediondos, é inconstitucional, considerado o princípio da individualização da pena.** Precedente: habeas corpus nº 111.840, relator ministro Dias Toffoli, julgado pelo Pleno em 27 de junho de 2012, acórdão publicado no Diário da Justiça de 17 de dezembro de 2013. **PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO.** O regime de cumprimento deve ser definido a partir do patamar alusivo à condenação e das circunstâncias judiciais – artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal. (HC 141883, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019) (grifou-se).

Porém, apesar de tal avanço, observa-se na prática que criminosos comuns são segregados juntamente com criminosos condenados por crimes hediondos, o que afronta de forma inconteste a individualização da pena.

Demais disso, há que se ressaltar a ausência de políticas públicas eficazes acerca da reinserção do egresso na sociedade. Inicialmente, destaca-se que atualmente o sistema carcerário brasileiro conta com 773 mil presos, consoante dados fornecidos pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BRASIL, 2018. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/pesquisa-peca>. Acesso em 26 mai. 2021).

É uma quantidade exorbitante e que extrapola em muito a capacidade do sistema, conforme foi demonstrado alhures. Neste contexto, muito embora existam políticas públicas de reinserção do egresso elas não conseguem atender a expectativa, devido a quantidade de egressos, bem como, a falta de interesse público no assunto.

Em face disso, o egresso que viu-se segregado da sociedade e que doravante carregará consigo o estigma de ex-presidiário encontra severas dificuldades para conseguir emprego e se reincluir na sociedade.

Pelo exposto, conclui-se que embora a LEP seja uma lei bem elaborada e que atende as necessidades do sistema carcerário e do reeducando, na prática não consegue atingir o seu objetivo e acaba por não ser eficaz para a ressocialização e reinserção do egresso do sistema carcerário em sociedade.

3.4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PANORAMA ATUAL DA LEP E A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO

Em atenção aos problemas apresentados acima quanto a ressocialização e reinserção do egresso em sociedade, tem-se que, inicialmente, a fim de resolver a urgência do problema quanto a superlotação carcerária, devem ser construídos novos estabelecimentos para o cumprimento da pena: presídios (para o regime fechado); colônias agroindustriais (para o semiaberto) e casas do albergado (para o regime aberto).

Para tanto pode ser utilizado o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, cujo recursos são arrecadados justamente para o fim de proporcionar melhorias no sistema penitenciário.

Outra alternativa seria a privatização dos presídios, debate que tem sido abordado há tempos e que, como esperado, apresenta pontos positivos e negativos. Considerando a atual situação calamitosa dos presídios no país, tem-se que os pontos positivos superam os negativos.

No que atine a individualização da pena, bastaria que os órgãos do poder executivo praticassem aquilo que impõe a legislação e fizesse cumprir o mandamento constitucional e individualizasse a pena. Trata-se apenas de cumprir o que dita a Carta Magna.

Por fim, quanto a políticas públicas eficazes de ressocialização do egresso, há que ser cobrado resultados do poder público e de seus representantes, para que invistam em soluções para tal problema.

CONCLUSÃO

A ressocialização e reinserção do egresso do sistema carcerário na sociedade é um tema atual e amplamente discutido e divulgado na mídia, neste trabalho buscou-se abordar a temática em associação à Lei n. 7.210/194 (Lei de Execução Penal).

Inicialmente, abordou-se a evolução histórica da pena perpassando por períodos como as ordenações afonsinas, manuelinas e filipinas e as penas aplicadas como vingança privada, divina e pública, bem ainda, sobre o que se nomeou como período humanitário.

Estudou-se, também, a pena e seu propósito, que seria o de reprimir o delito perpetrado e de prevenir o cometimento de novos delitos. Feito isso, falou-se no surgimento e evolução da pena de prisão no Brasil.

No segundo capítulo foi apresentado como funciona a execução penal no Brasil, abordando os tipos de penas e regimes prisionais. No país tem-se três tipos de pena, a saber: pena privativa de liberdade, pena restritiva de direito e pena de multa.

As penas privativas de liberdade podem ser cumpridas inicialmente no regime fechado (penitenciária); regime semiaberto (colônia agroindustrial) e; regime aberto (casa do albergado). Neste contexto, aplica-se as progressões e regressões de regime, bem ainda, o livramento condicional.

A progressão de regime deve obedecer critérios objetivos e subjetivos, sendo estes o bom comportamento e aqueles o lapso temporal exigido na legislação. Lado outro, a regressão de regime ocorre caso o sentenciado cometa alguma falta grave, tais como fugas e cometimento de novo crime. Além disto, caso o apenado atinja o requisito objetivo e ostente bom comportamento carcerário sem falta grave nos últimos 12 meses poderá receber a benesse do livramento condicional.

Outrossim, há a pena restritiva de direito que compreende prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária. No âmbito da execução penal são executadas e fiscalizadas pelas Varas de Execução Penal de Medidas Alternativas.

A pena pecuniária, muito embora possa ser aplicada de forma isolada – em casos de crimes de menor potencial ofensivo – geralmente é aplicada

juntamente com a pena privativa de liberdade e deve ser executada no Juízo da Execução Penal.

No terceiro capítulo foi estudado a Lei de Execução Penal frente à ressocialização do egresso. Em um primeiro momento, apresentou-se os direitos e assistências devidos ao reeducando, de acordo com a Lei n. 7.210/1984.

Por essa análise, pode-se observar que a Legislação é bastante completa e não olvida do caráter ressocializador que deve ter a pena, bem ainda, do respeito aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana insculpido na Constituição Federal.

Logo em seguida abordou-se como funciona a aplicação da LEP na prática, oportunidade em que ficou demonstrada a superlotação carcerária, a não aplicação do princípio constitucional de individualização da pena e a ausência de políticas públicas eficazes de ressocialização e reinserção do egresso na sociedade.

As questões descritas acima são pontos que prejudicam a aplicação da Lei de Execução Penal no Brasil e que vão de encontro ao que propôs o legislador com a promulgação da LEP. São fatos que impedem ou no mínimo atrapalham a possibilidade de ressocialização do egresso do sistema carcerário.

Por fim, o trabalho ocupou-se em apresentar possíveis soluções para os problemas apresentados, considerando a criação de novos estabelecimentos penais e a privatização do sistema penitenciário, o cumprimento pelo Poder Executivo do mandamento constitucional de individualização da pena e a cobrança da sociedade direcionada ao Poder Público para que promovam políticas públicas eficazes para a ressocialização e reinserção do egresso do sistema penitenciário brasileiro na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Hemus, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão – causas e alternativas*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. *Banco Nacional de Monitoramento de Prisões*. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/01/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>. Acesso em 18/10/2020.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 18/10/2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18/10/2020.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de Março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 01/08/2020.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01/08/2020.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. *Manda executar o Código Criminal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 08/01/2020.

BRITO, Alexis de Couto. *Execução Penal*. 5. ed. Saraiva Educação, 2019.

CHIAVERINI, T. *Origem da Pena de Prisão*. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime*. JusPODIVM, 2020.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de direito penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. Volume 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado: estudo integrado com processo e execução penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____, Guilherme de Souza. *Curso de Execução Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Luiz Régis. *Teoria dos fins das penas: Breves reflexões*. Ciências Penais, vol. 0, p. 143, Jan / 2004, DTR\2004\712.

SANTOS, Jéssica Luana Silva. *Análise da obra “Histórias das Prisões no Brasil”*. Vozes, Pretérito & Devir, vol. I, ano I, n. I, 2013, ISSN: 2317-1979

